Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0021961-53.2012.815.0011
ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Jairton Alves de Queiroz Segundo
ADVOGADO: Aluska Suramma Cordeiro Silva
APELADA: Unimed Campina
ADVOGADO: Giovanni Dantas Medeiros

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EXCLUSÃO DE DEPENDENTE. IDADE LIMITE ATINGIDA. APROVEITAMENTO DE CARÊNCIAS NO CASO DE NOVO PLANO. CONDUTA LEGAL. RESPALDO CONTRATUAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA INVÁLIDA, MESMO NA HIPÓTESE DE ILEGALIDADE. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE NÃO ACARRETA DANO MORAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- Mesmo na hipótese de conduta ilegal, a jurisprudência trilha no sentido de que o mero descumprimento contratual, por si só, não acarreta dano moral indenizável. (STJ - AgRg no REsp 1444549/SP, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 20/05/2014).

- Recurso a que se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC.

Vistos etc.

Trata-se de recurso apelatório interposto por JAIRTON ALVES DE QUEIROZ SEGUNDO contra sentença (f. 61/64) do Juiz da 1ª Vara

Cível de Campina Grande que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais ajuizada em face da UNIMED CAMPINA GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, julgou improcedente o pleito exordial, por considerar que a conduta da apelada obteve respaldo legal e contratual, condenando o autor em honorários sucumbenciais (R$ 600,00).

Em suas razões recursais, infere o apelante que sua exclusão do contrato com a instituição apelada se deu de forma indevida, violando a legislação consumerista, razão pela qual requereu o restabelecimento do aludido contrato, bem como o arbitramento de danos morais (f. 67/73).

Não houve apresentação de contrarrazões.

Parecer Ministerial, às f. 82, sem opinar sobre o mérito recursal, por entender ausente o interesse público.

É o relatório.

DECIDO.

Aduz o autor/apelante que em 02/05/2012 recebeu notificação da UNIMED informando que ultrapassara a "idade limite para manutenção da condição de DEPENDÊNCIA", no caso, 24 (vinte e quatro) anos, motivo de ser excluído do plano firmado através do contrato de prestação de serviços nº 0001177, após o dia 24/06/2012, data que, no caso de nova contratação, haveria aproveitamento das carências já cumpridas.

Neste diapasão, entendo que não há qualquer retoque a ser feito na sentença atacada. Isso porque há respaldo contratual na conduta da apelada, como averba a própria apelante em suas razões recursais, na cláusula de número II, 1.1 do referido contrato de adesão, disposto às fls. 19, que reza:

> "quando os filhos dependentes atingirem as idades limites ou perderem a condição de solteiros, deverão ser transferidos para o plano individual, sendo válido para o novo plano as carências cumpridas".

Isto posto, está claro o mandamento contratual, de modo que esta questão está superada, não cabendo, na hipótese dos autos, qualquer retribuição indenizatória sobre tal fato.

Vejamos precedente desta Corte em caso semelhante:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA EM CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE C/C DANO MORAL E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALECIMENTO DO TITULAR DO PLANO DE SAÚDE. EXTINÇÃO DO CONTRATO. ADMISSIBILIDADE. DEPENDENTE QUE ADERE A NOVO PLANO. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CONTRATO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FE. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. […] Embora a matéria guarde alguma divergência nos órgãos fracionários deste Tribunal, entendo que a caracterização de ofensa, a esse título, em contrato de plano de saúde, só é cabível quando se demonstra que, em face da possível conduta ilícita da Empresa, ocorreu uma efetiva lesão subjetiva, que ocasionou constrangimento, alteração psíquica, turbação de ânimo, etc. **[...].** [1]

Mesmo que a conduta da parte apelada não se pautasse pelas regras contratuais e legais, isto configuraria apenas mero descumprimento contratual, e esse inadimplemento, vale ressaltar, por si só não constitui dano moral indenizável.

Nesse sentido, destaco precedentes do Colendo STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. [...] **O mero descumprimento contratual não acarreta dano moral indenizável.** 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1444549/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 20/05/2014).

> CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. FUNDO DE INVESTIMENTO. VARIAÇÃO CAMBIAL OCORRIDA EM 1999. PERDA DE TODO O VALOR APLICADO.CLÁUSULA STOP LOSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO DISSABOR. [...] O simples descumprimento contratual, por si, não é capaz de gerar danos morais, sendo necessária a existência de um plus, uma consequência fática capaz, essa sim, de acarretar dor e sofrimento indenizável pela

---

1 Apelação Cível nº 0011646-44.2011.815.2001 – Relator: Des. Leandro dos Santos, Primeira Câmara Cível, julgamento: 03/03/2015, publicação: DJ de 12/03/2015.

sua gravidade. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 656.932/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/06/2014).

Diante do exposto, com arrimo no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao recurso de apelação.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 25 de março de 2015.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora